



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002040/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.807 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria COFINS
Recorrente CONSERVADORA AMAZONAS LIMITADA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

CONTRIBUIÇÃO RETIDA. COMPROVAÇÃO. DESCONTO.

A contribuição comprovadamente retida pela fonte pagadora deve ser deduzida da contribuição a ser exigida do beneficiário do rendimento pago.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1996 a 2008) interposto pelo Contribuinte, em 19 de novembro de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-26.751 (fls. 1981 a 1986), de 18 de setembro de 2013, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão (fls. 1982):

Trata-se de impugnação a lançamento tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativa aos anos de 2001, 2002 e 2003, no montante de R\$ 117.813,62, já computados os encargos legais (fls 3/12).

2. Segundo a descrição dos fatos contida no auto de infração, a exigência decorreu de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados e/ou recolhidos da contribuição, conforme demonstrado às fls 19/25. Na liquidação da contribuição, a autoridade fiscal afirma que levou em conta os recolhimentos efetuados, os depósitos judiciais no processo judicial nº 2000.34.00.0002422, as retenções efetuadas por órgãos públicos e informadas pelas fontes pagadoras.

3. Cientificado da exigência em 10.03.2006 (fl 151), o contribuinte apresentou impugnatória em 12.04.2006 (fls 153/169), instruída com os documentos contidos nos anexos I a V e nas fls 179/2002, sustentando a nulidade ou improcedência do lançamento, (i) pois que não efetuado em face da fonte pagadora, responsável legal pela retenção da contribuição sobre a receita da atividade do impugnante, ou (ii) por não se terem levado em conta todas as retenções efetuadas por órgãos públicos, conforme pretende comprovar mediante planilhas e notas fiscais (doc. 2 e 3), cópias de contratos de prestação de serviços (doc. 4), comprovantes de retenção da Cofins fornecidos pelas fontes pagadoras (doc. 6) ou que lhe tenham sido solicitados, mas ainda não foram entregues (doc. 5).

4. Por fim, o impugnante requereu a realização de diligência junto aos órgãos públicos relacionados, com o objetivo de comprovar que foram efetivamente recolhidos todos os valores por eles retidos em virtude do serviço prestado pelo impugnante. O defendente protesta também pela realização de perícia, visando à constatação, na sua escrita contábil, de que todos os valores exigidos de Cofins foram objeto de retenção por órgãos públicos, tomadores de serviço do impugnante. Nesse passo, indica o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. Por fim, protesta pela juntada posterior de documentos, quais sejam, as respostas aos ofícios dirigidos aos órgãos públicos responsáveis pela retenção dos tributos.

5. Em vista disso, foi determinada a realização de diligência, com o fito de apurar a contribuição retida pelas fontes pagadoras (fls 240/242).

6. O contribuinte tivera ciência pessoal do relatório da diligência, sobre o qual não se manifestou (fls 869/871).

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário para que seja reformada a referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-26.751, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

CONTRIBUIÇÃO RETIDA. COMPROVAÇÃO. DESCONTO.

A contribuição comprovadamente retida pela fonte pagadora deve ser deduzida da contribuição a ser exigida do beneficiário do rendimento pago.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte reforça os argumentos da impugnação e novamente requer (i) a anulação do auto de infração, pelo fato de que por disposição legal não é o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição de Cofins, e ainda, (ii) a produção de perícia, com indicação do profissional perito, com o intuito de que comprovar na escrita contábil que os valores correspondentes a Cofins foram objeto de retenção por órgãos da administração pública.

Em relação ao pedido de anulação do auto de infração assim se manifesta o Contribuinte em seu recurso (fls. 1998):

(...)

Com efeito, a autoridade fiscal autuou pessoa que não é incumbida de pagar o tributo, vez que no presente caso, cabe ao responsável tributário o cumprimento da obrigação tributária em virtude de imposição legal, o que configura a nulidade absoluta do auto de infração.

(...)

Note-se que, *in casu*, a empresa recorrente presta serviços sujeitos a retenção na fonte, sendo assim o tomador do serviço o responsável pela retenção e recolhimento do tributo em tela, passando portanto a ser o sujeito passivo da obrigação tributária, motivo pelo qual deveria o Fisco ter perfectibilizado o lançamento em nome do responsável tributária sob pena de nulidade do mesmo.

A Lei nº 9.430 de 1996 assim dispõe sobre a obrigatoriedade do tomador do serviço:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

(...)

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. (...)

No que tange a esta questão cabe lembrar o disposto no Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Em que pese os argumentos do Contribuinte expostos no seu recurso, diante da legislação acima citada, entendo correto o lançamento efetuado pela autoridade administrativa fiscal. A alegada nulidade do lançamento não procede, nego, portanto, provimento ao recurso neste ponto.

O pedido de perícia com vistas a comprovar nos documentos contábeis a retenção já realizada da contribuição pelos órgãos públicos foi formulado quando da impugnação e diante de tal pedido foi ofertado Relatório de Encerramento de Procedimento Fiscal - Diligência (fls. 948 a 950).

Nesta oportunidade foi solicitado ao Contribuinte que apresentasse planilhas contendo informações sobre os rendimentos recebidos e os valores retidos de Cofins, bem como os livros Razão, correspondente ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003.

O Contribuinte apresentou os livros e documentos solicitados e assim se pronunciou a autoridade fiscal administrativa no Relatório (fls.

Com base nas respostas dos referidos órgãos públicos, de fls. 271/855, e nos livros contábeis do contribuinte, apuramos os reais valores da COFINS retida na fonte, conforme demonstramos às fls. 856 a 867.

Constatamos que os rendimentos recebidos e as retenções de COFINS na fonte foram contabilizados pelo contribuinte sob o regime de competência e por isso consideramos nos nossos levantamentos as datas dos respectivos registros contábeis.

Verificamos que, em algumas planilhas, o contribuinte deixou de informar alguns VALORES de RENDIMENTOS e retenções de COFINS. Nestes casos consideramos válidas as informações prestadas pelos órgãos públicos, considerando ainda os registros contábeis da diligenciada.

Em resposta ao nosso ofício de fls. 498, a fonte pagadora DRF/MANAUS/AM, CNPJ 00.394.460/0072-35, INFORMOU às fls. 499 não ter EFETUADO pagamentos de prestação de serviço ao contribuinte. Estranhamos tal informação, pois referido órgão informou em DIRF pagamentos e retenções de tributos em favor da diligenciada no período de janeiro/2001 a dezembro/2002. Por esse motivo, solicitamos ao contribuinte apresentar os comprovantes desses pagamentos e das respectivas retenções, através dos quais confirmamos os dados informados na planilha.

A fonte pagadora IBAMA/DF, CNPJ 03.659.166/0001-02, informou às fls. 733 que os serviços prestados pelo contribuinte àquele órgão foram pagos pelo IBAMA no Estado do Ceará. Este fato foi confirmado às fls. 734 pelo citado órgão neste estado. Com base nos registros contábeis e documentos que embasaram os lançamentos confirmamos os dados relativos ao IBAMA/DF informados na planilha do contribuinte.

Assim, para retificar e ratificar o demonstrativo de fls. 13, elaboramos o demonstrativo de fls. 868, onde apuramos a real situação fiscal da COFINS objeto de autuação. (grifou-se).

Da leitura do trecho do relatório de diligência acima percebe-se que a autoridade administrativa fiscal, atendendo a solicitação do Contribuinte, retificou e ratificou o demonstrativo fiscal e no voto ora recorrido explicita-se por intermédio de tabela as informações quanto aos saldos devedores desta forma (fls. 1985):

17. Como se verifica, foram deduzidos das contribuições lançadas os montantes retidos na fonte, comprovados através do registro contábil e das informações prestadas pelas fontes pagadoras, conforme demonstrativo de fl 868. Restaram, então, com saldos devedores os seguintes períodos de apuração (os saldos credores podem ser objeto de declaração de restituição ou compensação, observado o prazo decadencial de cinco anos):

Período de Apuração	Saldo Devedor (R\$)	Período de Apuração	Saldo Devedor (R\$)	Período de Apuração	Saldo Devedor (R\$)
<i>Mar/2001</i>	529,09	<i>Jul/2001</i>	444,60	<i>Ago/2001</i>	903,09
<i>Nov/2001</i>	470,04	<i>Jan/2002</i>	755,08	<i>Mai/2002</i>	153,08
<i>Jun/2002</i>	596,35	<i>Set/2002</i>	529,20	<i>Nov/2002</i>	686,46
<i>Dez/2002</i>	296,65 (*)	<i>Jan/2003</i>	1.526,82	<i>Fev/2003</i>	164,49
<i>Jun/2003</i>	165,69	<i>Jul/2003</i>	501,39	<i>Ago/2003</i>	2.439,39 (*)
<i>Out/2003</i>	557,83	<i>Dez/2003</i>	215,94		

(*) Valores que foram lançados, pois inferiores aos recalculados na diligência

18. É preciso observar que só poderão ser descontados os valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras. Se a fonte não reteve, em dada operação, o tributo que deveria ter retido, não há o que ser descontado da contribuição lançada. Isso porque, nessa hipótese, a antecipação do pagamento da contribuição simplesmente não ocorreu. Por outro lado, responde pela violação ao dever instrumental de retenção a fonte pagadora, não pela obrigação tributária relativa ao tributo não retido, mas pela multa decorrente da conduta de não retenção (arts. 722 e 957 do RIR/99).

Com isso exposto, entendo que não se faz necessário a realização de nova perícia, visto que o Contribuinte em seu Recurso Voluntário não indica em nenhum momento que o Relatório de Encerramento de Procedimento Fiscal – Diligência - tenha uma ou outra imprecisão. Voto assim por negar provimento ao pedido de nova diligência.

Conclusão

Diante da legislação vigente e os autos do processo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte mantendo a decisão ora recorrida.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Processo nº 10380.002040/2006-16
Acórdão n.º **3301-004.807**

S3-C3T1
Fl. 2.032
